PARECER Nº 143/2026
INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 215/2022, Nº 229/2023 E Nº 183/2024. REGULARIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Administrativo nº 132/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de combustíveis para abastecimento da frota da Administração direta e indireta do Município de Santiago do Sul/SC, com abastecimento diretamente nos tanques dos veículos e máquinas, em estabelecimento localizado na área urbana do Município, no valor total estimado de R$ 1.979.960,00 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda.
- estudo técnico preliminar.
- solicitação de instauração de processo licitatório com declaração de disponibilidade orçamentária.
- termo de referência.
- mapa de riscos.
- mapa comparativo de preços.
- pesquisa de preços.
- divulgação da intenção de registro de preços - IRP 11/2026.
- minuta de edital com anexos.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, restringindo-se, nesta oportunidade, à análise da regularidade jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações formuladas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do órgão consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, observados os deveres de motivação e de legalidade administrativa.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
> (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os bens a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (arts. 6º, XIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão deverá observar os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, tendo a Administração optado, no presente caso, pelo menor preço por item.

A realização do certame na forma eletrônica também se mostra compatível com o disposto no art. 17, § 2º, da referida Lei.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, especialmente nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, do Decreto Municipal nº 183/2024, dentre as quais se destacam:

> § 1º Pode ser entendido como pertinente a utilização o sistema de registro de preços nas seguintes hipóteses:

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

> I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III - Quando for conveniente a contratação do objeto para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
> IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Município.

No caso, verifica-se que a Administração apresentou justificativa quanto à pertinência da adoção do Sistema de Registro de Preços no Estudo Técnico Preliminar, considerando a necessidade de abastecimento frequente da frota municipal, com fornecimento parcelado e de acordo com a demanda efetiva dos órgãos e unidades administrativas.

A solução mostra-se compatível com as características da contratação e com as disposições dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, a natureza do objeto e a possibilidade de variação dos preços dos combustíveis durante a vigência da ata, deverão ser observadas as disposições do art. 82, VI, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 183/2024, especialmente quanto às condições de alteração dos preços registrados.

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º do Decreto Municipal nº 183/2024, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos e entidades participantes.

Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante, conforme art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, § 1º, do Decreto Municipal nº 183/2024.

No caso, verifica-se que houve a divulgação da Intenção de Registro de Preços nº 11/2026, com previsão de prazo de 8 (oito) dias úteis para manifestação dos interessados.

Recomenda-se que o setor responsável certifique nos autos o encerramento do procedimento, com a indicação da existência ou não de manifestações de outros órgãos ou entidades e, quando cabível, a consolidação dos respectivos quantitativos.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

PARECER Nº 143/2026

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deverá compreender o planejamento da contratação, com a elaboração dos documentos necessários à definição da necessidade administrativa, à escolha da solução e ao estabelecimento das condições de sua execução.

Dentre os documentos pertinentes à presente contratação, destacam-se:

> a) documento para formalização da demanda;
> b) estudo técnico preliminar;
> c) mapa(s) de risco;
> d) termo de referência
> e) orçamento estimado da contratação, acompanhado dos elementos utilizados para sua formação.

Dito isso, percebe-se que os documentos de planejamento foram juntados aos autos.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabem algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foi elaborado conforme a instrução normativa nº 001/2023 - de 07 de dezembro de 2023, da controladoria interna do Município de Santiago do Sul, contendo especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante com a identificação do responsável, a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação e demais informações padronizadas pelo órgão.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 (art. 18, I, e § 1º) e o Decreto Municipal nº 229/2023 estabelecem as disposições aplicáveis à sua elaboração.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica e econômica da contratação, o Estudo Técnico Preliminar deverá fundamentar o Termo de Referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021).

A área técnica deverá certificar-se de que o Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Destaque-se, em especial, que o § 2º do referido artigo estabelece que os estudos preliminares deverão conter, obrigatoriamente:

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

> interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A ausência dos demais elementos previstos no § 1º do art. 18 deverá ser devidamente justificada no próprio documento, conforme estabelece o § 2º do referido artigo. Vejamos:

> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No caso, verifica-se que a Administração juntou o Estudo Técnico Preliminar ao processo licitatório.

Percebe-se que o referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a necessidade administrativa, os requisitos da contratação, o levantamento das alternativas disponíveis no mercado, a justificativa da solução escolhida, as estimativas de quantidades e valores e o posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação.

Entretanto, quanto à estimativa dos quantitativos, o estudo informa que foram considerados os dados de consumo da frota municipal nos últimos 12 (doze) meses, sem que tenha sido identificado, dentre os documentos apresentados, o respectivo demonstrativo ou memória de cálculo que permita verificar a origem dos quantitativos previstos.

Assim, recomenda-se que o setor responsável complemente a instrução com demonstrativo do consumo histórico de combustíveis ou outro documento técnico equivalente, acompanhado da justificativa dos quantitativos estimados, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, a correção da referência à aquisição de ARLA 32 e discos de tacógrafo constante da conclusão do Estudo Técnico Preliminar (item 13), uma vez que tais produtos não integram o objeto da presente contratação.

Gerenciamento de riscos

Cabe pontuar que o mapa de riscos não se confunde com a cláusula de matriz de riscos, a qual, quando prevista no instrumento contratual, disciplina a alocação de responsabilidades entre as partes por eventos supervenientes capazes de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

PARECER Nº 143/2026

O gerenciamento de riscos integra o planejamento da contratação, nos termos do art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, destinando-se à identificação e ao tratamento dos riscos que possam comprometer a licitação e a execução contratual.

No caso, verifica-se que o mapa de riscos foi confeccionado conforme modelo padronizado, com indicação dos riscos, da probabilidade, do impacto, dos responsáveis e das ações preventivas e de contingência.

Termo de Referência

Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de Termo de Referência disponibilizado pela Controladoria Interna do Município, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021).

A não utilização dos modelos padronizados, quando existentes, deverá ser devidamente justificada, nos termos do art. 19, § 2º, da referida Lei.

Posto isso, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o Termo de Referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Ademais, deverão ser observadas as disposições regulamentares aplicáveis à elaboração do Termo de Referência no âmbito da Administração Municipal.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

Quanto aos mecanismos de fiscalização, verifica-se que o Termo de Referência estabelece procedimentos para identificação, registro e controle dos abastecimentos realizados. Recomenda-se, contudo, que tais registros contemplem também a quilometragem do veículo ou o horímetro da máquina, conforme o caso, bem como a identificação do condutor ou operador responsável pelo abastecimento, a fim de aprimorar o acompanhamento do consumo e a fiscalização do fornecimento.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação encontra-se justificada nos documentos de planejamento, especialmente em razão da continuidade do abastecimento da frota municipal e da manutenção das atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual não deve este órgão jurídico se pronunciar conclusivamente acerca do mérito, da oportunidade e da conveniência da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

Observe-se, ainda, que são vedadas exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, restrinjam ou frustrem a competitividade do procedimento licitatório, conforme art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as condições estabelecidas sejam necessárias e proporcionais ao atendimento da demanda administrativa, sem impor restrições injustificadas à participação de interessados.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabelecem que o abastecimento deverá ocorrer diretamente nas bombas de estabelecimento situado na área urbana do Município de Santiago do Sul/SC.

A Administração justificou a exigência pela necessidade de reduzir deslocamentos, consumo adicional de combustíveis e custos operacionais, bem como de assegurar maior eficiência e continuidade ao abastecimento da frota municipal.

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

Embora tais razões sejam pertinentes, a delimitação territorial poderá restringir a competitividade do certame, razão pela qual sua manutenção deverá estar amparada em justificativa suficiente, demonstrando sua necessidade e adequação ao interesse público.

Assim, recomenda-se que a Administração complemente a justificativa da limitação territorial estabelecida, avaliando, especialmente, se a exigência de abastecimento na área urbana do Município é necessária para todos os tipos de combustíveis licitados, consideradas as características da frota, as necessidades operacionais, os custos decorrentes de eventuais deslocamentos e **a possibilidade de abastecimento dos veículos durante os trajetos habitualmente realizados a serviço da Administração, de modo a assegurar que a restrição seja aplicada somente quando efetivamente necessária**, sem prejuízo da competitividade e da economicidade da contratação.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações.

Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, observados os princípios da competitividade e da economicidade, nos termos do art. 40, V, "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A regra também encontra respaldo na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

> **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, "b", § 3º, Lei nº 14.133/2021):

> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

> I - a responsabilidade técnica;
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 -- Fone/Fax: (49)3345-3000

> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, "b", § 2º, Lei nº 14.133/2021):

> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Dito isso, percebe-se que o presente certame prevê a adjudicação do objeto por itens, tendo a equipe de planejamento apresentado justificativa para o parcelamento da contratação no Estudo Técnico Preliminar, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade, deverão ser observadas as disposições dos arts. 5º, 11, IV, e 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021, bem como as normas ambientais específicas aplicáveis ao objeto da contratação.

As exigências deverão guardar pertinência com a natureza dos bens adquiridos, observando-se as normas relativas à comercialização, ao armazenamento, à qualidade e ao fornecimento de combustíveis, sem prejuízo da competitividade do certame.

Posto isso, verifica-se que a Administração contemplou, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, disposições relativas à observância das normas ambientais e de segurança aplicáveis, bem como à regularidade do estabelecimento fornecedor.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

Quanto ao orçamento, é dever da Administração elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e totais da contratação (arts. 6º, XXIII, "i", 18, IV e § 1º, VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em conta a natureza predominantemente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual não será examinada conclusivamente por este órgão jurídico, por se tratar de atribuição afeta ao setor responsável, sem prejuízo do controle de legalidade quanto à observância dos parâmetros normativos e à adequada fundamentação da estimativa.

Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o Decreto Municipal nº 215/2022 e com as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

No caso, verifica-se que foram estimados os custos unitários e o valor total da contratação, a partir de orçamentos obtidos diretamente de fornecedores e de referências de contratações públicas, tendo sido elaborado o respectivo mapa comparativo de preços.

Entretanto, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência adotaram o valor global estimado de R$ 1.979.960,00, mediante utilização dos menores preços unitários identificados nas cotações, enquanto o mapa comparativo apresenta valor médio global de R$ 2.039.511,67.

A utilização dos menores preços obtidos não constitui, por si só, irregularidade, desde que a metodologia adotada observe os parâmetros legais e regulamentares e esteja devidamente justificada, de modo a assegurar a consistência e a rastreabilidade da estimativa.

Recomenda-se, portanto, que a pesquisa de preços seja complementada com os levantamentos dos preços médios semanais de combustíveis divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, considerando as últimas semanas disponíveis, especialmente os dados relativos ao Estado de Santa Catarina e, quando existentes, aos municípios próximos.

Os referidos levantamentos encontram-se disponíveis no sítio oficial da ANP, no endereço:

https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas

A utilização dessas referências deverá considerar as peculiaridades do mercado local e as condições efetivas de fornecimento, sem prejuízo das demais pesquisas realizadas.

Recomenda-se, ainda, que o setor responsável justifique a metodologia adotada para a definição dos preços estimados, especialmente diante da diferença entre os valores utilizados nos documentos de planejamento e aqueles constantes do mapa comparativo, promovendo, se necessário, a atualização da estimativa da contratação e a correspondente adequação dos documentos.

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

Nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a condução da licitação na modalidade pregão compete ao agente de contratação designado pregoeiro, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Recomenda-se que seja juntado aos autos, caso ainda não conste, o ato formal de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

PARECER Nº 143/2026

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 48, I, da referida Lei estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deverá ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, observadas as disposições legais pertinentes.

Por outro lado, prevê o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 que, na aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento do tratamento diferenciado.

Há, ainda, previsão de outros tratamentos favorecidos, observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável.

Registre-se que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 também se estendem, nas condições legalmente estabelecidas, às cooperativas abrangidas pela legislação específica.

Por fim, os tratamentos diferenciados deverão ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso, considerando a natureza divisível dos combustíveis e as condições de fornecimento estabelecidas, recomenda-se que a Administração avalie a aplicabilidade da reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, justificando expressamente eventual afastamento do tratamento diferenciado, com fundamento nas hipóteses legalmente admitidas.

DAS MINUTAS PADRONIZADAS – EDITAL E CONTRATO

Recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pelo órgão Jurídico e/ou Controladoria Interna do Município, conforme art. 19, IV, e § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa, sendo altamente recomendado.

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pelos referidos órgãos, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo da minuta padrão de edital, com minuta de termo de contrato anexo, pelo que não temos nada a ponderar.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Verifica-se que a Administração optou por não admitir a adesão de entidades não participantes, conforme item 18.1.10 do edital.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consta no Termo de Referência a indicação das dotações orçamentárias relacionadas às despesas decorrentes das futuras contratações.

Tratando-se de licitação processada sob o Sistema de Registro de Preços, a existência de preços registrados não implica obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a comprovação da disponibilidade orçamentária deverá ser observada por ocasião da formalização das contratações decorrentes da ata, não sendo necessária, por essa razão, a reserva integral dos recursos correspondentes ao valor estimado do registro de preços.

Embora não tenha sido identificado parecer contábil específico entre os documentos encaminhados, recomenda-se que sejam observados os procedimentos orçamentários e financeiros aplicáveis, inclusive as exigências da regulamentação municipal, assegurando-se a existência de créditos orçamentários suficientes antes da efetiva contratação.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de emissão do respectivo empenho antes da realização das despesas, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá observar a natureza da despesa e as condições estabelecidas na legislação, considerando que as despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção de ações governamentais preexistentes, não se submetem, em regra, às mesmas exigências aplicáveis à

Rua Angelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000

criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no diário oficial competente e em jornal diário de grande circulação, observadas as disposições legais aplicáveis.

No caso, deverá ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados da data de divulgação do edital de licitação, para apresentação das propostas e lances, por se tratar de aquisição de bens com julgamento pelo menor preço, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente quanto à divulgação das informações relativas aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos no sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo das demais exigências de publicidade e transparência aplicáveis.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA,** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas no decorrer deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.
Santiago do Sul, 30 de outubro de 2026.

JONATAN WALKER
ADVOGADO
Mat. 41475
OAB/SC 42217

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (49)3345-3000